

sabilidade de dados técnicos requisitados pelo Ministério Público para a propositura de ação civil pública. Se não consta das requisições a informação de que os documentos e dados são imprescindíveis ao ajuizamento da ação civil, bem como ausente a prova de que o alcaide intencionalmente recusou, omitiu ou retardou a resposta às requisições, está-se diante de conduta atípica, em face da ausência de dolo.

AÇÃO PENAL - ORDINÁRIO Nº 1.0000.12.054742-7/000 - Comarca de Ipatinga - Denunciante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Denunciado: José Vieira de Almeida, Prefeito Municipal de Ipaba - Relator: DES. SILAS RODRIGUES VIEIRA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em JULGAR IMPROCEDENTE A PRETENSÃO CONTIDA NA DENÚNCIA.

Belo Horizonte, 20 de novembro de 2012. - *Silas Rodrigues Vieira* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. SILAS RODRIGUES VIEIRA - O Ministério Público do Estado de Minas Gerais ofereceu denúncia em desfavor de José Vieira de Almeida, Prefeito Municipal de Ipaba, MG, imputando-lhe a prática do crime tipificado no art. 10 da Lei nº 7.347/85, na forma do art. 71 do Código Penal.

A denúncia foi recebida através de decisão monocrática proferida em primeira instância (f. 45), em que o denunciado apresentou defesa preliminar (f. 54/67), com rol de testemunhas (f. 68) e documentos (f. 69/165). Suscitou, preliminarmente, a inépcia da inicial e, quanto ao mérito, afirmou que as alegações constantes da peça acusatória não configuram crime e que remeteu, quando da primeira solicitação, “todos os documentos encontrados no arquivo da prefeitura, bem como ainda juntou aos documentos em meio físico, cópias gravadas em CD, [...]” - f. 58.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais manifestou-se às f. 167/169, pugnando pelo não conhecimento da defesa preliminar, porquanto intempestiva, ou pela rejeição da preliminar de inépcia e convalidação do recebimento da denúncia.

Às f. 172/173 foi juntada a CAC do acusado.

Pela decisão de f. 176, o MM. Juiz singular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ipatinga rejeitou as preliminares de intempestividade da defesa preliminar e inépcia da denúncia e designou audiência de instrução e julgamento.

O acusado peticionou às f. 178/185, alegando, como questão de ordem, a falta de atribuição legal e

Prefeito municipal - Recusa, retardamento ou omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura de ação civil pública - Crime previsto no art. 10 da Lei 7.347/85 - Ausência de dolo - Atipicidade - Absolvição

Ementa: Processo-crime de competência originária. Prefeito municipal. Recusa, retardamento ou omissão de remessa de dados técnicos imprescindíveis à propositura de ação civil pública (art. 10 da Lei nº 7.347/1985). Pleito absolutório. Acolhimento. Ausência do elemento subjetivo do tipo (dolo). Conduta atípica. Exegese do art. 386, III, do Código de Processo Penal. Denúncia improcedente.

- O crime previsto no art. 10 da Lei nº 7.347/85 caracteriza-se pela a ciência do acusado acerca da indispen-

ilegitimidade do Ministério Público para ofertar denúncia fundada exclusivamente em procedimentos próprios, sejam administrativos ou investigatórios. Pediu a extinção do feito, ou a tramitação em segredo de justiça.

Os pedidos foram indeferidos pela decisão de f. 183/185.

Audiência de instrução realizada em 30.11.2010, com a oitiva de três testemunhas de defesa (f. 210/213). Aos 22.02.2011, foi ouvida mais uma testemunha de defesa (f. 233/234). Em nova audiência, ocorrida em 12.04.2011, ouviu-se a última testemunha de defesa e procedeu-se ao interrogatório do réu (f. 240/242).

Alegações finais do Ministério Público (f. 244/252) e do réu (f. 262/292), este tendo pugnado, preliminarmente, por prerrogativa de foro.

O MM. Juiz *a quo* reconheceu a prerrogativa de foro, constatando que o réu foi reconduzido ao cargo de Prefeito pelo TRE, e determinou a remessa dos autos a esta superior instância (f. 294).

Aportados os autos neste Tribunal e distribuídos à minha relatoria, colhi parecer ministerial (f. 304/305).

A despeito de ter sido encerrada a instrução e apresentadas alegações finais pelas partes, entendi por oportuno submeter ao crivo desta Primeira Câmara Criminal, em julgamento colegiado, a ratificação do recebimento da denúncia, a fim de observar o devido processo legal e evitar a futura alegação de nulidade.

Pela decisão de f. 338/343, o órgão colegiado ratificou o recebimento da denúncia, e bem assim dos demais atos decisórios proferidos em primeira instância, em especial a decisão de f. 176, quanto à rejeição da preliminar de intempestividade da defesa prévia ofertada às f. 54/67, e a rejeição da preliminar de inépcia da denúncia.

É o relatório.

De início, ratifico a decisão de f. 183/185, pela qual o MM. Juiz em primeira instância afastou a alegação de ilegitimidade investigativa do Ministério Público e indeferiu os pedidos de tramitação do processo em segredo de justiça e de cumprimento da orientação da Corregedoria-Geral de Justiça quanto à publicidade dos processos criminais baixados.

Saneado o processo, passo a apreciar o mérito.

Narra a denúncia que José Vieira de Almeida, de 09.04.2008 até o fim de seu mandato como Prefeito do Município de Ipaba, em 31.12.2008, recusou e omitiu dados técnicos indispensáveis à propositura de ação civil pública, requisitados pelo Ministério Público, praticando, reiteradamente, na forma do art. 71 do Código Penal, a conduta descrita no art. 10 da Lei nº 7.347/85.

Consta da peça de ingresso que a Promotoria de Justiça instaurou o Inquérito Civil nº 012/07, para apurar a situação na Administração Pública de Ipaba quanto à observância dos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, moralidade e impessoalidade na nomeação de servidores para o exercício dos cargos dependentes

de prévia aprovação em concurso público. Valendo-se de suas atribuições investigativas, passou a requisitar informações ao então Prefeito, José Vieira de Almeida, conforme assim relatado na peça de acusação:

Através do Ofício 7º PJJp nº 659/07 (cópia anexa - fl.06), recebido em 12.07.2007, foram requisitadas as primeiras informações ao denunciado.

Este primeiro ofício, não sendo atendido no prazo, teve que ser reiterado através do Ofício 7º PJJp nº 815/07 (cópia anexa - f.08), recebido em 01.10.2007.

Em 28.12.2007, transcorridos mais de 5 meses, o denunciado, finalmente, dignou-se a atender aquela primeira requisição, reiterada uma vez.

Estas informações levaram à necessidade de nova requisição, feita através do Ofício 7º PJJp nº 202/08 (cópia anexa - f.10), recebido pessoalmente pelo demandado, em 24 de março. Desta feita, requisitou-se ao denunciado:

'[...] relação de todos os servidores com contratação temporária (nos termos das Leis municipais nº 419/05, 442/05, 448/06, 456/06, 468/06, 471/06, 477/07, 484/07, 540/07 e 541/07) em vigor, constando

- 1) nome;
- 2) qualificação (estado civil, RG e CPF);
- 3) cargo/função ocupado(a);
- 4) lotação;
- 5) endereço residencial;
- 6) termo inicial (data) da contratação original;
- 7) data da renovação do contrato, porventura tenha ocorrido;
- 8) termo final (data) da contratação.

Em 14 de maio, não tendo sido atendida, esta última requisição foi reiterada, através do Ofício 7º PJJp nº 262/08 (cópia anexa - f.11).

Ainda sem resposta, nova reiteração foi realizada, desta feita através do Ofício 7º PJJp nº 439/08 (cópia anexa - f.12), também recebido pessoalmente pelo denunciado, em 2 de julho.

Mais uma vez, contudo, sem sucesso.

Transcorridos mais de 8 meses, findo o mandato do denunciado, a investigação desenvolvida, em função de sua grave e injustificada omissão, encontra-se paralisada, dependendo de tais informações - f. 03/04.

O art. 10 da Lei nº 7.347/85 tem como objetivo conferir efetividade ao poder requisitório do Ministério Público na instrução das ações civis públicas e dispõe:

Art. 10. Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.

Para que a conduta do agente se subsuma ao tipo penal em estudo, é imprescindível a demonstração de ter ele recusado, retardado ou omitido dados requisitados pelo Ministério Público, bem como que esses dados sejam de natureza técnica e que sejam indispensáveis à propositura de ação civil.

Quanto aos elementos objetivos do tipo, extrai-se da doutrina:

Recusar significa não aceitar, rejeitar, não conceder, negar. Aqui o agente do fato delituoso rejeita o pedido de fornecimento dos dados, isto é, opõe-se deliberadamente à requisição que lhe foi dirigida. Nesse tipo de conduta, tem o autor plena consciência de sua intenção de não remeter os dados técnicos requisitados.

[...]

O sentido de retardar é o de diferir, adiar, aguardar para mais tarde, demorar. O agente, neste caso, sabe que tem o dever de atender à requisição do Ministério Público. Sabe também que lhe incumbe encaminhar os dados requisitados. Não obstante, demora-se intencionalmente a fazê-lo, atrasa a remessa para que os dados não cheguem a tempo, impedindo o órgão competente de ajuizar a ação.

[...]

Omitir significa não mencionar, deixar de dizer ou de fazer, deixar de lado, passar em silêncio ou em claro. Nesta hipótese, o agente não se recusa diretamente nem intenta retardar a remessa dos elementos requisitados. Simplesmente deixa de lado o objeto da requisição. Na verdade, não toma qualquer providência positiva para o envio dos dados. É exatamente essa inação que constitui a figura delituosa.

[...]

Técnica é a parte material de uma arte ou ciência, ou, ainda, o conjunto de processos a elas pertinentes. Dados técnicos, por conseguinte, são aqueles ligados à arte ou à ciência. São, na verdade, os elementos que só podem ser coligidos por pessoas que detenham o conhecimento artístico ou científico em determinadas áreas. Exatamente por deterem esse específico tipo de conhecimento é que tais pessoas veiculam dados dotados de singular particularidade: a precisão. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Ação civil pública* - comentários por artigo. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 352-353.)

No presente caso, duas são as condutas imputadas a José Vieira de Almeida na qualidade de Prefeito do Município de Ipaba: a de retardar a remessa de dados técnicos requisitados pelo Ministério Público, caracterizada pela mora em atender ao Ofício nº 659/07 (f. 12), que foi reiterado pelo Ofício nº 815/07 (f. 14), e a de omitir dados técnicos requisitados, pela ausência de resposta ao Ofício nº 202/08 (f.16), reiterados pelos Ofícios nº 262/08 e 439/08 (f. 17/18).

Pelo Ofício nº 659/07 (f. 12), foram requisitados os seguintes dados:

- 1) cópia da Lei Orgânica e de toda a legislação municipal em vigor (incluindo leis, leis complementares, decretos, resoluções, etc.) relativa a pessoal (criando cargos, definindo suas atribuições, remuneração, jornada etc.);
- 2) relação de todos os servidores ativos da Prefeitura Municipal de Ipaba, incluindo agentes políticos, com os seguintes dados: nome, RG, CPF, estado civil, profissão, forma de investidura (concurso público, cargo de provimento em comissão, contratação temporária etc.), data de ingresso (entrada em exercício no cargo), cargo atualmente ocupado (se exercer função gratificada, esta deverá ser especificada), lotação (com endereço do órgão ou repartição) e endereço residencial.

Por sua vez, pelo Ofício nº 202/08 (f.16), foram requisitados os seguintes dados:

[...] relação de todos os servidores com contratação temporária (nos termos da Leis municipais nº 419/05, 442/05,

448/06, 456/06, 468/06, 471/06, 477/07, 484/07, 540/07 e 541/07) em vigor, constando:

- 1) nome;
- 2) qualificação (estado civil, RG e CPF);
- 3) cargo/função ocupado (a);
- 4) lotação;
- 5) endereço residencial;
- 6) termo inicial (data) da contratação original;
- 7) data da renovação do contrato, porventura tenha ocorrido;
- 8) termo final (data) da contratação.

Observa-se, pois, que as informações que foram requisitadas pela 7ª Promotoria de Justiça ao réu se enquadram no conceito de dados técnicos para fins de caracterização do ilícito penal.

Contudo, para a configuração do crime do art. 10 da Lei nº 7.347/85, exige-se também que esteja caracterizado o dolo do agente, elemento subjetivo do tipo, ou seja, faz-se necessário demonstrar a intenção do réu no sentido de deliberadamente retardar ou omitir, e a ciência acerca da indispensabilidade dos dados técnicos requisitados para a propositura de ação civil pública.

Para ilustrar, extrai-se da doutrina:

O elemento subjetivo do crime de desobediência à requisição do Ministério Público é o dolo. Dolo consiste na vontade de praticar uma das condutas previstas na lei. Exige-se consciência do agente de que a prática é antijurídica e que o atendimento da requisição seja de sua atribuição. [...]

A omissão ou o retardamento no atendimento da requisição ministerial, se decorrente de negligência por parte do sujeito ativo, não configura o crime, podendo caracterizar falta funcional. (MILARÉ, Edis (Coord.). *A ação civil pública após 20 anos: efetividade e desafios*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 189.)

In casu, da análise dos dois ofícios encaminhados ao Alcaide requisitando dados técnicos, bem como nas suas respectivas reiterações, verifica-se que o Promotor de Justiça atuante em Ipatinga deixou de assentar de forma expressa a imprescindibilidade dos dados para eventual propositura de ação civil pública, limitando-se a consignar que as informações objetivavam instruir inquérito civil em curso. Nem mesmo na denúncia o Ministério Público demonstrou serem os dados indispensáveis à propositura da ação civil pública.

A lei, como sabido, não contém palavras inúteis. Da exegese do art. 10 da Lei nº 7.347/1985, extrai-se que os dados requisitados devem ser indispensáveis e o agente, para que viole o tipo penal, deve estar ciente de tal fato, e deve, intencionalmente, recusar, omitir ou retardar a resposta à requisição. Dessa feita, não constando das requisições a ressalva de que os dados eram indispensáveis à propositura de ação civil pública, a conduta perpetrada por José Vieira de Almeida é atípica, podendo configurar, se muito, ato de improbidade ou falta funcional, mas não crime.

O primeiro ofício que requisitava informações a respeito de todos os servidores do município, inclusive os contratados temporariamente, foi respondido pelo

rêu em 28.12.2007 (f. 15). Três meses depois, em 13 de março de 2008, foram novamente requisitadas informações sobre os contratados temporariamente, dessa vez pedindo também qualificação civil e endereço dos servidores (f.16).

Consta dos autos, contudo, que a Promotoria já dispunha de representação de cidadãos que se diziam lesados pela contratação irregular pelo Município de Ipaba (f. 19/20), dos dados encaminhados pelo Prefeito em resposta ao ofício de f. 12, incluindo a relação de servidores contratados, levantamento feito pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, dando conta de haver, no Município de Ipaba, em 7 de julho de 2008, cerca de 203 servidores contratados em caráter temporário, listando os servidores por nome, cargo e data de admissão (f. 24/27).

Junto com a sua resposta à acusação, por outro lado, o réu apresentou certidão da Câmara Municipal atestando que, entre os anos de 2005 e 2006, o Executivo e o Legislativo do Município de Ipaba negociaram uma reforma da administração municipal, culminando na aprovação das Leis 444/2006 e 445/2006, objetivando a realização de concurso público para provimento dos cargos efetivos, com extinção dos contratos temporários, tendo sido realizados dois certames, um em 2006 e outro em 2008 (f. 73).

Da prova oral, verifica-se que todas as testemunhas ouvidas relataram que o réu jamais pediu que houvesse proteção proposital ou recusa em responder aos ofícios recebidos do Ministério Público, ao contrário, ele cobrava que as respostas fossem ágeis, o que faz prova da ausência de dolo no agir:

Que é funcionário do Município de Ipaba/MG, concursado há cerca de 02 anos; que, na época em que o réu foi prefeito de tal cidade, da última legislatura, o depoente foi secretário de administração municipal; que normalmente os ofícios do Ministério Público solicitando informações e documentos diversos eram distribuídos entre as secretarias, conforme o assunto, e então respondidos; que o ofício de fls. 12 foi respondido pela Secretaria de Administração, na época em que o depoente era secretário, tanto para a Promotoria de Justiça de Defesa do Cidadão, quanto para o Ministério Público do Trabalho; que não se lembra se o ofício de fls. 16 foi respondido pela secretaria da qual o depoente era titular; que, quando não conseguia responder os ofícios no tempo fixado pelo Ministério Público, pedia prorrogação de prazo, sendo que em certas ocasiões até mantinha contato telefônico com tal órgão e chegava a passar alguns documentos por fax, bem como também recebia ofício requisitório por tal meio, para agilizar o expediente. Dada a palavra à defesa, às suas perguntas respondeu: Que costumava receber na média 12 ofícios por mês; que tinha um bom relacionamento com o servidor Leoni do Ministério Público Estadual; que sua secretaria também respondeu o ofício de fls. 74/75, bem como o ofício de fls. 85/86; que a relação de fls. 24/27 teve origem em sua secretaria; que nunca recebeu qualquer determinação de protelar a resposta aos ofícios supracitados; que não sabe dizer se algum ofício do MPE ficou sem resposta no final do mandato do acusado. Dada a palavra à acusação, às suas

perguntas respondeu: Que nunca teve algum pedido de prorrogação de prazo para resposta de ofício indeferido pelo MPE; que normalmente prestava contas ao acusado informando a resposta dos ofícios, sendo que ele próprio costumava cobrar tais respostas dos secretários - Raimundo Batista Santos, f. 211.

Que é funcionário do Município de Ipaba/MG, concursado em 1996; que da última vez o réu foi prefeito de tal cidade, o depoente foi assessor de acompanhamento do processo legislativo; que já respondeu ofícios do MPE solicitando informações e documentos diversos; que o ofício de fls. 16 não chegou até as mãos do depoente para ser respondido; que de acordo com os assuntos dos ofícios do MPE tais documentos eram encaminhados para os setores responsáveis; que respondia os ofícios a si encaminhados sempre dentro do prazo fixado pelo MPE; que somente uma vez ou outra lhe eram encaminhados ofícios do MPE; que, como os ofícios de resposta eram assinados pelo denunciado, sempre ele tinha ciência que as respostas estavam sendo fornecidas. Dada a palavra à defesa, às suas perguntas respondeu: Que não havia controle de entrada e saída dos ofícios requisitórios, apenas arquivavam a 2ª via; que é possível haver algum erro e por isso o ofício não ser respondido; que nunca o acusado lhe pediu para protelar a resposta de algum ofício do MPE; que no final do mandato do réu houve um certo tumulto no serviço porque ainda não se sabia qual dos candidatos iria realmente assumir a nova legislatura; que não havia excesso de serviço dentro do setor do depoente, 'estava tudo na normalidade'. Dada a palavra à acusação, às suas perguntas respondeu: Que o acusado disputou o último pleito para o executivo municipal; que, durante o período de campanha, já no final de seu mandato, o acusado se ausentava da prefeitura mais vezes que o normal - Marcos José de Brito, f. 212.

Que trabalhou no último mandato do acusado como prefeito municipal, sendo que inicialmente possuía um cargo comissionado de diretor de departamento, acrescentando que posteriormente fez um concurso em 2007 e foi aprovado para controlador interno do Município de Ipaba/MG; que, pelo que se recorda, respondeu um ou dois ofícios requisitando informações e documentos, de autoria do MPE; que, conforme os ofícios chegavam às mãos do Prefeito, ele distribuía para os setores competentes em respondê-los; que não elaborou um ofício respondendo à requisição de fls. 16, ressaltando que o mesmo deve ter sido enviado ao departamento pessoal; que nunca o réu lhe pediu para postergar resposta os ofícios do MPE, pelo contrário, cobrava agilidade e também o envio das respostas. [...] - (sic) Wellington Luna, f. 213.

Diante do exposto, considerando a inexistência do elemento subjetivo do tipo, julgo improcedente a pretensão contida na denúncia para absolver o réu do crime descrito no art. 10 da Lei nº 7.347/1985, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

Custas, na forma da lei.

DES. ALBERTO DEODATO NETO - De acordo com o Relator.

DES. FLÁVIO BATISTA LEITE - De acordo com o Relator.

DES. REINALDO PORTANOVA - De acordo com o Relator.

DES. WALTER LUIZ DE MELO - De acordo com o Relator.

Súmula - JULGARAM IMPROCEDENTE A DENÚNCIA.

...